



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.636 - SP (2018/0290155-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - SP163184
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408
AGRAVADO : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S) - SP403045
SOC. de ADV. : MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
OUTRO NOME : UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.636 - SP (2018/0290155-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - SP163184
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408
AGRAVADO : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S) - SP403045
SOC. de ADV. : MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
OUTRO NOME : UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 767-774), interposto por ALFA SEGURADORA S.A., contra decisão (fls. 753-758) desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) quanto aos arts. 2º e 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ;

b) quanto ao art. 757, sob o fundamento de que a pretensão posta no apelo especial demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, inviável nesta sede recursal, conforme preconizam as Súmulas 7 e 5 do STJ;

c) no tocante ao conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, o apelo foi obstado pela incidência das Súmulas 7 e 5.

Nas razões do agravo interno, ALFA SEGURADORA S.A. afirma que "(...) a parte agravada foi considerada como consumidora final, e foram aplicados os artigos 2º e 4º do CDC, contudo, tal entendimento está em confronto com legislação, pois falta a parte agravada condição e requisitos para ser consumidora final, pois, a parte agravada trata-se de empresa de grande porte que comercializa serviços, eis que trata-se de faculdade, que possui cerca de 30 imóveis, sendo considerado pela parte agravante como um Mega risco, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contratar o seguro a empresa/segurada e assessorada por vários profissionais para negociações entre eles, corretores, além de todo um departamento jurídico, portanto, a parte agravada não é hipossuficiente financeiro ou mesmo de forma técnica, não cabendo a aplicação dos artigos 2º e 4º do CDC (...)".

Alega, também, que "(...) a parte agravante trabalha com a mais estrita boa-fé contratual, e o conceito de vendaval e vento forte esta previsto na Escala Anemométrica Internacional de Beaufort; (ii) analogicamente a circular SUSEP 440, portanto, ao contrário do entendimento do ilustre julgador, o caso em questão não se trata de exame clausulas, ou revisão de provas, mas de correta aplicação dos artigos 757 do CC, e artigos. 2º e 4º, e I do CDC, pelas razões delineadas alhures (...)".

Aduz, ainda, que "(...) não há que se falar em ausência de admissibilidade com óbice na súmula 05, 07, e 83 do STJ, vez que a parte agravante não pretende a interpretação da clausulas, revolver matérias (...)"

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação (fls. 778-784) pugnando pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.636 - SP (2018/0290155-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - SP163184
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408
AGRAVADO : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S) - SP403045
SOC. de ADV. : MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
OUTRO NOME : UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a motivar a modificação da decisão agravada.

Diante das razões do apelo especial, verifica-se que, ao apontar violação aos arts. 2º e 4º, I, do CDC, a agravante defende que a agravada não tem condições e os requisitos para ser considerada consumidora final. O Tribunal de origem, à luz das particularidades do caso, asseverou ser aplicável a legislação consumerista, tendo em vista que a agravada utilizou o seguro fornecido pela agravante como consumidora final, mesmo sendo pessoa jurídica. Confira-se excerto do v. acórdão recorrido (fls. 572-574):

"A autora ajuizou a presente demanda visando compelir a ré ao pagamento da indenização securitária em razão de danos causados ao seu estabelecimento por vendaval ocorrido em 17/01/2012.

A requerida sustenta a tese de que a cláusula 3.1 (fls. 58) do contrato firmado pelas partes (fls. 24/123) prevê a cobertura para vendaval, desde que os ventos sejam de no mínimo 54 km/h.

Todavia, os dados da Estação Meteorológica de Presidente Prudente, dizem que, na data dos fatos, os ventos atingiram a velocidade máxima de 46 km/h (fls. 167/170), motivo pelo qual a autora não faria jus à cobertura securitária.

[...]

Também não se sustenta a tese de que não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois, nos termos do art. 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, o fato da requerente ser pessoa jurídica não lhe retira a condição de consumidora, haja vista que utiliza o seguro fornecido pela ré como consumidora final. (grifou-se)

Sobre o referido tema, tem-se que a remansosa jurisprudência desta Corte Superior vem afirmando que a pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha de inteligência, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

[...]

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.

Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 08/09/2014 - grifou-se)

No caso, ao assegurar a incidência do CDC em razão do seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do próprio patrimônio, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, devendo ser mantida a incidência da Súmula 83 do STJ.

Adiante nas razões do apelo especial, a agravante aponta ofensa ao art. 757 do CC, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos contratuais para que ocorra o sinistro e o pagamento do prêmio ao segurado. O TJ-SP, sobre a questão contratual, concluiu que a cláusula que estipula velocidade mínima dos ventos em casos de indenização por vendaval coloca o consumidor em desvantagem excessiva, sendo assim, abusiva, de modo a ensejar o pagamento da referida indenização. Decalca-se o trecho do v. acórdão local (fls. 573-574):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diante disso, a conclusão da requerida de que a cobertura não é devida uma vez que os ventos não atingiram velocidade suficiente para que sejam considerados vendaval não pode ser admitida.

Ora, independentemente da velocidade dos medida pela estação meteorológica, a verdade é que estes atingiram força suficiente para causar evidente estrago ao imóvel da autora, conforme demonstram as fotos de fls. 122/163 e as reportagens de fls. 165/166.

Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, a conclusão lançada na r. sentença se mostra plausível, uma vez que, realmente, 'a medição realizada não guarda a necessária precisão dada a presença de fatores. que inviabilizam tal providência, no caso, a considerável distância entre a estação meteorológica e o local dos fatos (aproximadamente 4km)' (fls. 471).

Aliás, esta também foi a conclusão do perito judicial, ficando consignado no laudo que: 'em virtude da intensidade dos ventos ocorridos nas dependências da UNIESP, acarretando prejuízos de grande monta nas suas edificações, como consta no Relatório Fotográfico do Laudo Oficial, que as medições da intensidade dos ventos observadas na Estação Meteorológica de Presidente Prudente, não reflete a realidade ocorrida, pois como consta do relatório da Estação Meteorológica, que os efeitos são muito mais danosos em função de sua persistência (duração) do que de sua intensidade' (fls. 390).

[...]

Diante disso , o caso era mesmo de procedência S da demanda, ante a desvantagem excessiva imposta ao consumidor pela cláusula contratual que estipula velocidade mínima dos ventos para a indenização por vendaval.

A verdade é que havendo cláusula que exclui a cobertura para danos decorrentes de "convulsão da natureza" e possibilitando-se à seguradora o pagamento de prêmio adicional para a inclusão de tal risco , a seguradora leva o consumidor a crer que, com o pagamento adicional estaria resguardado de tais eventos naturais, não se podendo admitir a exclusão pretendida." (grifou-se)

Dessa forma, infere-se que a pretensão da agravante, no sentido de modificar a conclusão lançada no Tribunal de origem, sob alegada ofensa ao dispositivo mencionado, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório e análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em estreita via de recurso especial, conforme os dispostos nas Súmulas 7 e 5, ambas do STJ. Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.328.303/MS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.340.807/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 16/11/2018 - grifou-se)

Por fim, melhor sorte não socorre o apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. Isso, porque, observando a jurisprudência desta eg. Corte Superior, a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ também impede o prosseguimento do recurso, tendo em vista que fica inviável a aferição da similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 526.701/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 13/12/2017 - grifou-se)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0290155-4

AgInt no
AREsp 1.392.636 /
SP

Números Origem: 01913955820128260100 1913955820128260100

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: AGNO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - SP163184 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549 CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376 FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408
AGRAVADO	: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S) - SP403045
SOC. de ADV.	: MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
OUTRO NOME	: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: AGNO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - SP163184 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549 CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376 FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 LUCIMER COELHO DE FREITAS - GO033001 JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408
AGRAVADO	: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOC. de ADV. : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S) - SP403045
OUTRO NOME : MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.